

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 04728/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-461/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em DECLARAR não cumpridas as determinações contidas no Acórdão AC2 TC 1311/2007 e APLICAR, por essa razão, a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. **PROCESSO TC Nº 06382/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-463/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em DECLARAR não cumpridas as determinações contidas no Acórdão AC2 TC 1824/2008 e APLICAR, por essa razão, a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. **PROCESSO TC Nº 09209/08 –**

ACÓRDÃO AC2-TC- 711/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVIERA. DECISÃO DA 2^a CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2^a CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:. Julgar regular o processo de inexigibilidade de que se trata, bem como o contrato dele decorrente, ordenando assim, o arquivamento do processo. Encaminhar os autos à Auditoria para acompanhar a prestação dos serviços contratados.. **PROCESSO TC Nº 02950/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 714/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a).RENATO LACERDA MARTINS.DECISÃO DA 2^a CÂMARA:** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:1) aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais) ao Sr. Renato Lacerda Martins, Prefeito de Itatuba, por descumprimento do Acórdão AC2-TC 863/2008, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;2) conceder-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual;3) assinar-lhe novo prazo de 60 dias para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de nova multa, no caso de descumprimento ou omissão. **PROCESSO TC Nº 03782/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 708/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). MARCOS BARROS DE SOUZA.DECISÃO DA 2^a CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2^a CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1) Julgar Regular a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente;2) Recomendar à atual gestão para observar os ditames legais, em especial a Lei de Licitações e Contratos e as Resoluções dessa Corte de Contas.